



PARECER Nº 103/2025 – CMARHRM – O.S. Nº 445

PROTOCOLO Nº 5409/2025 – PROCESSO Nº 1567/2025

Data: 21/05/2025

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 870/2025, que *“Institui o Programa Estadual Obrigatório de Prevenção e Combate às Queimadas nas Proximidades de Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais no Estado de Mato Grosso.”*

Autor: Deputado Estadual Professor Henrique Lopes.

Relator: Deputado Estadual

Carlos Abilone

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/05/2025 (fl. 02) e foi colocada em pauta na mesma data, tendo cumprido pauta em 04/06/2025 (fl. 09-v).

Após, a Secretaria de Serviços Legislativos encaminhou o Projeto de Lei (PL) nº 870/2025 à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia na data de 05/06/2025, para emissão parecer de mérito.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram a apresentação da propositura, o autor informa que *“a possibilidade de iniciativa da presente matéria está esculpida clarivamente no artigo 240 da Constituição Estadual. Poderia se cogitar que esta iniciativa estaria impedida pela alínea d) do inciso II do parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual[1], mas a diferenciação dos conceitos do que é norma de competência e norma de conduta*



deixa clarividente que a norma intenta a ser inclusa na sistematicidade jurídica é classificada como norma de conduta e não norma de competência.”

Assevera que o “texto demonstra ser claro, e, preciso, propiciar equilíbrio entre a forma e o conteúdo, assegurar, por meio de criteriosa escolha de termos, a correta expressão das ideias, conceitos, caracterizações e inter-relações, expressa o sentido com que os termos são empregados, diferenciando a significação pretendida das outras de domínio comum, quando não for possível o uso de termos de sentido inequívoco, evita ambigüidades, caracterizações recorrentes e prolixidade, abrange apenas os termos e conceitos que possuam efetiva relevância para a correta compreensão da lei, evita, tanto quanto possível, o conflito com definições legais contidas em outras leis, respeita a hierarquia das normas jurídicas.”

Por fim, aduz que “na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da sistematicidade jurídica em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.”

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem da política do meio ambiente, dos recursos hídricos e dos





recursos minerais, pugnar pela preservação dos recursos naturais renováveis, como a flora, fauna, solo e da qualidade da água e do ar, entre outras matérias.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Ab initio, insta consignar que a propositura tem por escopo de instituir o Programa Estadual Obrigatório de Prevenção e Combate às Queimadas nas Proximidades de Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reservas Legais (RLs), com o objetivo de preservar o meio ambiente e proteger o patrimônio natural.

Registro, por oportuno, que o aludido programa tem por finalidade:

- I - Identificar e mapear as áreas de maior incidência de queimadas nas proximidades de APPs e RLs;
- II - Estabelecer medidas preventivas e educativas voltadas à conscientização da população local;
- III - Promover a capacitação de brigadistas e aquisição de equipamentos necessários para o combate a incêndios florestais;
- IV - Estimular a atuação conjunta entre órgãos ambientais, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e comunidades locais;





V - Realizar campanhas periódicas de educação ambiental e fiscalização intensiva durante o período de estiagem.

Ao proceder à análise de mérito, observa-se que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pela Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece normas gerais e específicas acerca da preservação, prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais no Estado de Mato Grosso.

O referido diploma legal, em seu corpo normativo, já prevê instrumentos de prevenção, fiscalização e repressão de queimadas, bem como a obrigação do Estado de manter programas de controle ambiental e de articulação entre órgãos ambientais, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 870/2025 repete conteúdo normativo já consolidado em legislação vigente, não trazendo inovação substancial ao ordenamento jurídico estadual.

Nos termos do parágrafo único do art. 194, do Regimento Interno da ALMT, considera-se prejudicada a proposição que versar sobre matéria já regulada em lei em vigor, porquanto a duplicidade normativa afronta os princípios da economia legislativa, da segurança jurídica e da técnica legislativa adequada.

Assim, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 870/2025 encontra-se prejudicado, uma vez que a matéria nele contida já está disciplinada pela Lei Complementar nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente), tornando-se, portanto, desnecessária sua aprovação.

Por todas as razões expostas, manifestamo-nos pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei (PL) nº 870/2025, de autoria do Deputado





Estadual Professor Henrique Lopes, nos termos do parágrafo único do art. 194, do Regimento Interno da ALMT.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 870/2023**, de autoria do Deputado Estadual Professor Henrique Lopes, que *“Institui o Programa Estadual Obrigatório de Prevenção e Combate às Queimadas nas Proximidades de Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais no Estado de Mato Grosso.”*

Analizando detidamente a propositura, verifico que a matéria já se encontra devidamente regulamentada pela Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece normas gerais e específicas acerca da preservação, prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais no Estado de Mato Grosso.

Assim, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 870/2025 encontra-se prejudicado, uma vez que a matéria nele contida já está disciplinada pela Lei Complementar nº 38/1995 (Código Estadual do Meio Ambiente), tornando-se, portanto, desnecessária sua aprovação.

Desta feita, quanto ao mérito, voto pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei (PL) nº 870/2025**, de autoria do **Deputado Estadual Professor Henrique Lopes**, nos termos do parágrafo único do art. 194, do Regimento Interno da ALMT.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2025.





ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Recursos Minerais
e Direitos dos Animais Domésticos de Companhia -
CMARHRMDADC
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 15

RUB. LM

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 870/2025

Parecer n.º 103/2025

Reunião da Comissão em: 24 / 11 / 2025

Vice-Presidente: Deputado Estadual Carlos Avallone

Relator: Dr. Carlos Avallone

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, voto pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei (PL) n.º 870/2025, de autoria do **Deputado Estadual Professor Henrique Lopes**, nos termos do parágrafo único do art. 194, do Regimento Interno da ALMT.

Posição na Comissão

Identificação do (a) Deputado (o)

Relator

Membros Titulares

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente

DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Vice-Presidente

DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO

DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ

DEPUTADO WILSON SANTOS

Membros Suplentes

DEPUTADO EDUARDO BOTELHO

DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO

DEPUTADO PAULO ARAÚJO

DEPUTADA JANAÍNA RIVA

DEPUTADO LÚDIO CABRAL

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

ALMT

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

BCS

Página 6